



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0561/2024

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0843141-25.2023.8.19.0002,
ajuizado por

Trata-se de Autora acompanhada por Unidade Básica de Saúde devido a sintomas de **autismo** e **crises convulsivas**, necessitando de **consulta com neurologista** (Num. 100803065).

Primeiramente, cumpre esclarecer que embora o pleito seja de **eletrococleografia** e **consulta em neurologia infantil**, não consta acostado aos autos solicitação médica para realização do exame de eletrococleografia. Desta forma, serão prestadas informações sobre a indicação da consulta especializada solicitada por profissional habilitado: **consulta em neurologia pediátrica**.

Informa-se que a **consulta em neurologia pediátrica** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 100803065 - Pág.1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta e a cirurgia pleiteadas **estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Orteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada** e, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2.

Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista (**neurologista**) que irá realizar o tratamento do Autor poderá ser definida a abordagem mais adequada ao seu caso.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

À despeito do elucidado, acostado à folha (Num. 91371273 - Pág. 2), encontra-se **relatório histórico de solicitações da Central de Regulação**, emitido pela MMF do Cafubá (Ernesto Che Guevara), em **21 de novembro de 2023**, para a especialidade clínica de **neurologia infantil** e para o exame de **eletrococleografia**.

No intuito de atualizar o encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e do **SISREG III**, mas **não localizou a sua inserção junto a estes sistemas de regulação** para o atendimento da demanda pleiteada.

Desta forma, recomenda-se que a Autora ou seu representante legal **compareça na sua Unidade Básica de Saúde para solicitar confirmação de sua inserção junto ao sistema de regulação**, visando a utilização da via administrativa.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em:
<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **consulta**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Por fim, informa-se que a demora na avaliação e posterior tratamento podem influenciar negativamente o prognóstico da Autora.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica

CRM-RJ 52-77154-6

ID: 5074128-4

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02